

DIREITO A EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO: PERCURSOS NA FORMAÇÃO CIDADÃ

RIGHT TO EDUCATION, HUMAN DEVELOPMENT: PATHWAYS IN CITIZEN TRAINING

Afonso Soares Oliveira Sobrinho¹

RESUMO

O nosso objetivo é o estudo do direito à educação de qualidade como meio de acesso a uma sociedade justa e fraterna calcada na ética, cidadania. Os objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU colocam esse direito como uma necessidade proeminente a ser alcançada até 2030. Assim, surgiram os questionamentos sobre os percursos de ordem constitucional brasileira relativos ao direito à educação no tempo e os desafios a sua efetivação. O problema da pesquisa é o direito à educação e sua influência no desenvolvimento humano, cidadania. Nosso objeto de estudo é a educação como instrumento de oportunidades e capacidades. A justificativa é que desenvolvimento humano e educação de qualidade são essenciais para o acesso às oportunidades. A metodologia utilizada é de cunho qualitativo e os principais meios de pesquisa foram a fonte bibliográfica e documental. Concluímos identificando desafios à implementação do novo plano nacional como política pública.

PALAVRAS-CHAVE: Educação; Oportunidades; Ética; Cidadania; Dignidade Humana.

ABSTRACT

Our goal is the study of the right to quality education as a means of access to a just and fraternal society based on ethics, citizenship. The sustainable development goals of the UN put that right as an outstanding need to be reached until 2030. So, the questions raised about the Brazilian constitutional order pathways relating to the right to education and the challenges to its implementation. The problem of search is the right to education and its influence on human development, citizenship. Our object of study is the education as an instrument of opportunity and capabilities. The justification is that human development and quality education are essential for access to opportunities. The research followed a qualitative design and the search in bibliographic and documental sources was the main research methodology. We conclude by identifying challenges to the implementation of the new national plan as public policy.

KEYWORDS: Education; Opportunities; Ethic; Citizenship; Human dignity.

1 INTRODUÇÃO

¹ Pós-Doutor em Direito - FDSM. Doutor em Direito - FADISP. Faculdade Autônoma de Direito – FADISP. Email: affonsodir@hotmail.com

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

O debate sobre o papel da educação vem desde a antiguidade e é atemporal passando por Aristóteles (o cuidado que os governos devem ter para não negligenciar a educação), Marshall (a conquista dos direitos civis, políticos e sociais na Inglaterra) e é por meio dela que se forja a cidadania.² Embora pareça redundante tratar do tema, pelo arcabouço histórico-legal acerca da educação no Brasil, o fato é que na prática cotidiana o futuro do país tem sido negligenciado por governos e sociedade quanto às políticas públicas que reflete em desigualdades de oportunidades.

A educação visa à formação básica do sujeito para o trabalho, cidadania (exercício de direitos, deveres), mas também viabiliza oportunidades de mudança social pela participação na vida pública (voto, manifestação, liberdade de expressão, acesso à melhores condições de vida e trabalho). Essa pesquisa vislumbra o estudo do direito à educação, o desenvolvimento humano e a cidadania como indissociáveis a uma existência digna. Nesse diapasão em 2015 a ONU lançou os 17 objetivos de Desenvolvimento Sustentável a serem alcançados até 2030: erradicar a pobreza, a fome e reduzir as desigualdades; assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar de todos; assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes.³ A educação direito de todos e dever do Estado deve ser assegurada com padrão de qualidade; assim é pela educação que é possível alcançar uma existência compatível com a dignidade humana; erradicar o analfabetismo como apregoa os objetivos do milênio da ONU.⁴ Entre os indicadores do desenvolvimento humano (IDH) dos países está a educação, conforme relatório de desenvolvimento humano da ONU.⁵ Podemos associar a educação com os princípios constitucionais na medida em que um país que deseja superar desigualdades, injustiças, promover o desenvolvimento, promover o bem de todos sem preconceito, assim como

² ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Edipro, 1995; MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e “Status”**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

³ ONU. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 16 abr. 2017

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004; IPEA. **Objetivos de desenvolvimento do milênio**: relatório nacional de acompanhamento. Brasília: IPEA, 2005. Disponível em: <<http://www.jml.regionalcentrerelac-undp.org/images/stories/POVERTY/brazilinformenacionalodm2005.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2013.

⁵ BRASIL. **Relatório de desenvolvimento Humano 2014**. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/arquivos/RDH2014pt.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2014

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

para construir uma sociedade livre, justa e solidária, necessita da educação de qualidade. E tem por fundamento a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a soberania do povo, como bem está expresso nos princípios dos art. 1º, incisos I a III, e caput; assim como no art. 3º e seus incisos I a IV da Constituição Federal de 1988.⁶

A partir do advento da Lei 13.005/2014a tão almejada educação de qualidade como Direito Público Subjetivo, ganha novos contornos. Haja vista, a democratização e universalização do ensino de outrora, passa-se hoje a inclusão. Mas entre o discurso e a prática governamental como política de Estado há um longo caminho a ser percorrido com vistas ao desenvolvimento humano. Inclusão envolve não só acessibilidade (educacional, social e tecnológica), mas primordialmente a ruptura de um modo de pensar e agir que contemple a diversidade, pluralidade de sujeitos, culturas, processos político-pedagógicos que conduzam à própria emancipação humana de todos, alunos, professores, gestores, administração. Ética e transparência pode ser um caminho viável a eficiência tal almejada como princípio da administração pública, que vai além da legalidade e moralidade. Mais que discurso é preciso um compromisso social das famílias, pais, alunos, professores, gestores, sociedade e Estado com vistas à superação das desigualdades de oportunidades sem caridades, assistencialismos e propagandas, mas com investimentos maciços em capital humano como política de Estado.

No estudo sobre a educação surgiram os seguintes questionamentos: quais os avanços de ordem constitucional brasileira acerca do direito à educação? E sua relevância para uma sociedade menos desigual? O problema da pesquisa é a relação entre o direito à educação, o desenvolvimento humano e a cidadania. Nosso objetivo de estudo é a educação como instrumento de oportunidades e capacidades com vistas ao desenvolvimento humano, ética, cidadania. E, portanto, que por ela tenhamos uma sociedade menos desigual. A justificativa é que *pari passu* a ideia de desenvolvimento humano entendemos ser a educação mecanismo para acesso às oportunidades, luta contra a pobreza, fome, desigualdades. A metodologia utilizada é de cunho qualitativo e os principais meios de pesquisa foram a fonte bibliográfica e documental.

Na introdução apresentamos o problema da pesquisa, objetivos, justificativas e metodologia utilizada ao longo do artigo. No segundo tópico fizemos um histórico da educação nos primórdios da civilização ocidental, modernidade e na contemporaneidade. No terceiro tópico

⁶BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

tratamos do direito à educação e dignidade humana por meio das conquistas sociais no Brasil e seu arcabouço histórico-constitucional e legal voltado à existência digna, inclusão. No quarto item analisamos o tema educação, desenvolvimento humano, justiça social e fraternidade. A partir do pressuposto de que é pela educação que teremos igualdade de oportunidades. No quinto tópico discutimos a relação entre educação, cidadania e desenvolvimento humano, haja vista, a consciência ética, de direitos e deveres, começa por políticas públicas que assegurem a sua efetivação como práxis à cidadania. Concluímos destacando os percursos educacionais para o desenvolvimento humano, como o investimento em capital humano e social à sua concretude; lócus ao exercício das liberdades e oportunidade de escolhas do indivíduo em comunidade.

2 PERSPECTIVAS HISTÓRICA DA EDUCAÇÃO: PRIMÓRDIOS E CONTEMPORANEIDADE

A ideia do que seja educação em sentido amplo é parte do que somos como ser social do que constitui a nossa identidade como povo pela cultura em diferentes fases da humanidade. Nesse sentido podemos filosofar para a complexidade e relevância do termo, na medida em que a educação contribui para o falar, o andar, o pensar, e o caminho a trilhar, sua importância está relacionada a própria formação cultural do ser humano.⁷

A educação permite construir valores essenciais à própria identidade individual e social, o modo de vida de um grupo, a cultura de um povo como a solidariedade, o respeito à diversidade.⁸

Na Grécia antiga, a *paideia*, era associado à própria formação harmônica do homem para a vida na polis. Reveladora da própria posição social.⁹ Diversamente, em Roma a educação da comunidade é dedicada ao trabalho e à própria vida, e os primeiros educadores são os pais.¹⁰

⁷ “Educação vem de *educere*, que significa levar para fora. Pela educação a alma se liberta da prisão subjetiva, do egocentrismo cognitivo próprio da infância, e se abre para a grandeza e a complexidade do real. A meta da educação é a conquista da maturidade. O homem maduro — o *spoudaios* de que fala Aristóteles — é aquele que tornou sua alma dócil à razão, fazendo da aceitação da realidade o seu estado de ânimo habitual e capacitando-se, por esse meio, a orientar sua comunidade para o bem” (CARVALHO, Olavo de. **O mínimo que você precisa saber para não ser um idiota**. Rio de Janeiro: Record, 2013. Recurso digital. p.18, grifo do autor)

⁸ “Elas fazem, em conjunto, o contorno da identidade, da ideologia e do modo de vida de um grupo social. Elas fazem, também, do ponto de vista de cada um de nós, aquilo que aos poucos somos, sabemos, fazemos e amamos. A socialização realiza em sua esfera as necessidades e projetos da sociedade, e realiza, em cada um de seus membros, grande parte daquilo que eles precisam para serem conhecidos como ‘seus’ e para existirem dentro dela”. (BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O Que é Educação**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981, p.10)

⁹ “Em Atenas, por volta do VI século A.C., a educação deixa de ser uma prática coletiva, de estilo militar, destinada apenas à formação do cidadão nobre. Até então, mesmo no apogeu da democracia grega, a propriedade é restritamente comunal; pertence aos cidadãos ativos do Estado. O poder pertence aos estratos mais nobres destes cidadãos ativos, e a vida e o trabalho colocam de um lado os homens livres, senhores e, de outro, os escravos ou

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

A educação, ao longo da história representa poder revelada pela linguagem num sistema de comunicação por palavras, signos, costumes, condutas, normas, pensamentos e valores. Acerca do exercício do poder e do mito, Michel Foucault (2003), em *As verdades e as formas jurídicas*, faz menção ao Édipo de Sófocles e analisa a sua trajetória pela interpretação a partir da utilização da linguagem utilizada na tragédia grega como constituidora de poder.¹¹

O domínio da linguagem enquanto conhecimento humano nos torna diferentes dos outros animais, enquanto seres sociais. Como salienta Marilena Chauí (2006) lembrando Aristóteles, o homem é um “animal político” (social e cívico). Podemos considerar a história da humanidade e sua interpretação pelo uso da linguagem. Platão, na *República* com a “Alegoria da Caverna”, demonstra por meio da linguagem que o pensamento significava a luz diante das trevas: ver a realidade além da escuridão.¹²

A partir das ideias iluministas de Jean-Jacques Rousseau, em primorosa obra “Emílio” é possível vislumbrar um ideal de sociedade fruto de um processo revolucionário no século XVIII e o resgate às origens simples da vida no campo como formadora de valores morais, e do amor à virtude. Há, portanto a própria ideia de igualdade nesse discurso pela possibilidade de mudança social pela educação.¹³ Na atualidade vislumbramos a educação no ocidente numa perspectiva holística em face da tradicional cultura imperialista fruto da tradição belicista que resultou em duas grandes Guerras Mundiais, ao mesmo tempo em que há a necessidade de repensar novos valores e princípios como a defesa de uma educação voltada ao desenvolvimento sustentável diante de um capitalismo predatório e desumano. O relatório da UNESCO (2010) em “A educação ou a utopia necessária” exalta a necessidade de “Suscitar o interesse da sociedade pela educação ao longo da vida” como uma das chaves de acesso ao Século XXI. E aponta quatro pilares como base da educação: 1) aprender a conviver por meio do desenvolvimento do conhecimento a respeito do outro e da sua tradição, história. 2) aprender a conhecer diante das

outros tipos de trabalhadores manuais expulsos do direito do saber que existe na paideia”. (BRANDÃO, 1981, p. 16-17)

¹⁰ No entanto, a partir de Homero, “[...] o ideal da paideia é o herói da polis. Na educação romana o modelo ideal é o ancestral da família, depois o da comunidade. Quando uma nobreza romana enriquecida com a agricultura e o saque abandona o trabalho da terra pelo da política, e cria as regras do Império de que se serve, aquele primitivo saber comunitário divide-se e força a separação de tipos, níveis e agências de educação. Quando há livres e escravos, senhores e servos, começa a haver um modelo de educação para cada um, e limites entre um modelo e outro”. (BRANDÃO, 1981, p. 22-23)

¹¹ FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 2003.

¹² CHAUI, Marilena. *Convite à Filosofia*. São Paulo: Ática, 2006.

¹³ ROUSSEAU, J.-J. *Emílio ou da educação*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1973., p. 560-561

rápidas alterações fruto do progresso científico como às novas formas de atividade econômica e social, bem como conciliar uma cultura geral para uma educação permanente e as bases, para aprender ao longo da vida. 3) aprender a fazer além da aprendizagem continuada de uma profissão, adquirir competências nos torne aptos a enfrentar numerosas situações imprevisíveis, e aprender a trabalhar em equipe. 4) aprender a ser por meio da capacidade de autonomia e de discernimento, bem como da responsabilidade pessoal na realização de um destino coletivo. E não deixar inexplorado os talentos que existem no interior de cada ser.¹⁴

3 DIREITO À EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES EDIGNIDADE HUMANA

A educação é um direito humano de segunda dimensão. Mas que interfere nas gerações presentes e futuras. Assim pela educação poderemos alcançar o desenvolvimento, a paz, a solidariedade (direitos de terceira dimensão). A relevância da educação em direitos humanos é primordial para uma sociedade justa e solidária enquanto consciência de Direitos e deveres como cidadãos votar, participar das decisões na comunidade, bem como a preservação do meio ambiente, o combate ao preconceito, ao racismo tudo isso centrado na dignidade da pessoa humana como valor imensurável, no respeito à diversidade.

A Declaração de Direitos Humanos da ONU simboliza a luta pelos direitos humanos a partir do pós-Segunda Guerra Mundial reconhece em seu art. 1º que a dignidade é inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.¹⁵ E reconhece a todo ser humano o direito à instrução gratuita pelo menos nos graus elementares e fundamentais com vistas ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, respeito aos direitos do homem e liberdades fundamentais.¹⁶

O Direito à Educação nas Constituições brasileiras é fruto de um longo processo histórico que começa com a Constituição de 1824, com a instrução primária e gratuita (art. 179, inciso XXX), passa com a Constituição de 1891 ao ensino laico (art. 72, §6º); alcança a educação com

¹⁴UNESCO. **Educação um tesouro a descobrir**. Relatório para a Unesco da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI, Brasília, Julho, 2010.

¹⁵ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 16 out. 2014ONU, 1948, p.1

¹⁶ ONU, 1948.

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Constituição de 1934 a reponsabilidade da família e dos poderes públicos com o intuito de promover a solidariedade humana (art. 149), além da educação dos Estados e Municípios organizar e manter sistemas de ensino nos seus territórios (art. 151).¹⁷ A constituição de 1937 no contexto do Estado Novo de Getúlio Vargas assegura educação profissional prioritariamente pelo Estado a fim de atender aos menos favorecidos, além da educação física, o ensino cívico e o de trabalhos manuais serão obrigatórios nas escolas primárias, normais e secundárias (arts. 130 e 131), além de escolas de aprendizes a serem criadas pelas indústrias e sindicatos econômicos destinadas aos filhos de operários e associados (art. 129).¹⁸

A Constituição de 1946 assegura o direito todos a educação tanto no lar como na escola e deve se inspirar nos princípios de liberdade e ideais de solidariedade humana, (art. 166), além de assegurar o ensino obrigatório e gratuito estabelece que as empresas industriais, comerciais e agrícolas com mais de cem empregados a manter ensino primário obrigatório para os servidores e filhos (art. 168, III); bem a reponsabilidade da União pela organização do sistema federal de ensino e os Estado e Distrito Federal pelas suas respectivas áreas de competência (art. 170 e 171).¹⁹

A Constituição de 1967 a educação é associada a ideia de igualdade de oportunidade, bem como nos ideais de liberdade, solidariedade humana. Traz ainda a obrigatoriedade do ensino dos sete aos quatorze anos nos estabelecimentos oficiais (art. 168, inciso II).²⁰

A Constituição de 1988 denominada cidadã trata da educação como direito social no art. 6º. Assim como Direito Público subjetivo por ser um direito de todos, dever do Estado e da Família com a colaboração da sociedade com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 205). O ensino será ministrado com base em princípios (art. 206), entre os quais destacamos a igualdade de condições que permitam o acesso e a permanência na escola, bem como a liberdade de aprender, ensinar,

¹⁷ BRASIL. **Constituição política do Império de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 2 out. 2014.

¹⁸ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 16 out. 2014.

¹⁹ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 16 out. 2014.

²⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 16 out. 2014.

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

pesquisar, difundir o pensamento. O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e a gratuidade do ensino público.²¹

A necessidade de assegurar a igualdade de oportunidades e acessibilidade a todos está entre os princípios da Convenção de Nova York²²; e nos termos do art. 24, o Direito das pessoas com deficiência à Educação sem discriminação ocorrerá pelo sistema educacional inclusivo em todos os níveis visando o aprendizado ao longo da vida de modo a atender os objetivos: a) do pleno desenvolvimento do potencial humano, senso de dignidade e autoestima, tudo fundado no respeito aos direitos humanos, liberdades fundamentais e diversidade; b) assegurar o máximo possível da personalidade, dos talentos, da criatividade das pessoas com deficiência, bem como suas habilidades físicas e intelectuais; c) Vislumbra-se, assim, a participação efetiva das pessoas com deficiência na constituição de uma sociedade livre e justa²³. Cabe destacar a repercussão dessas mudanças no ordenamento jurídico pátrio no tratamento da pessoa com deficiência a partir da implementação do Estatuto da Pessoa com deficiência, Lei nº 13.146/2015²⁴ que visa assegurar condições de igualdade, exercício de direitos e liberdades fundamentais por pessoa com deficiência promovendo a inclusão social e cidadania. Assim, em seu art. 2º considera pessoa com deficiência aquela que: “[...] tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas²⁵. O art. 27 assegura o Direito à Educação como sistema educacional inclusivo.

O Estatuto da Pessoa com deficiência reformulou a ideia de capacidade legal. Haja vista a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa nos termos do art. 6º da lei 13.146 de 2015. Cabe, portanto, como dever do Estado, da sociedade e da família assegurar a pessoa com deficiência com prioridade a efetivação dos direitos fundamentais a uma existência digna, nos termos do art. 8º. Bem como, é assegurada a capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 84 do referido estatuto. Essa reformulação na concepção da

²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

²² BRASIL. **Decreto nº 6949**, de 25 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm>. Acesso em 04 de abril de 2018

²³ BRASIL. **Decreto nº 6949**, 2009.

²⁴ BRASIL. **Lei 13.146, 06 de julho de 2015**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em 02 jan. 2018

²⁵ BRASIL, **Lei 13.146**, 2015.

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

capacidade legal revogou dispositivos do Código Civil de 2002, dos art. 3º e 4º pelo fato de uma pessoa ter alguma deficiência, nos termos da lei 13.146/2015 não a torna incapaz para os atos da vida civil, exceto aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, nos termos do inciso III, art. 4º do Código Civil de 2002 são relativamente incapazes.²⁶

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) prevê, em seus artigos 3º, que a criança e o adolescente devem gozar de proteção integral quanto ao respeito às liberdades e dignidade inerentes à pessoa humana, mediante oportunidades e facilidades com vistas ao seu pleno desenvolvimento, em condições de liberdade e dignidade.²⁷

O Estatuto da juventude dispõe, no art. 4º, o direito à cidadania, à participação social e política e à representação juvenil por meio da formulação, execução e avaliação das políticas de juventude, como meios de se reconhecer ao jovem e ao adolescente a importância da consciência para a formação cidadã. ²⁸E, prevê, em seus artigos 3º, 4º, 7º, 15, e seus incisos, 16, 17, 18, 19, respectivamente, que a criança e o adolescente devem gozar de proteção integral quanto ao respeito às liberdades e dignidade inerentes à pessoa humana, mediante oportunidades e facilidades com vistas ao seu pleno desenvolvimento. Nesse sentido, devem a família, a comunidade, à sociedade em geral e o poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, inclusive mediante políticas públicas que permitam um nascimento e desenvolvimento sadio em condições dignas de existência aos indivíduos como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na constituição de demais leis. A inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. É dever de todos o respeito à dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

²⁶ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em 04 de janeiro de 2018.
 ; BRASIL. **Lei 13.146, 06 de julho de 2015.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em 02 jan. 2018

²⁷BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 16 out. 2014

²⁸BRASIL. **Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm>. Acesso em: 12 out. 2012

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Em 2014 entrou em vigor o novo plano nacional de educação, com vigência de 10 anos a partir da data de sua publicação e em cumprimento ao art. 214 da Constituição Federal. Em seu art. 2º e incisos I a X, ela aponta, como diretrizes educacionais, a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais; a melhoria da qualidade da educação; a formação humanística, científica, cultural e tecnológica do país; a valorização dos profissionais da educação e a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.²⁹ A educação se insere como instrumento de emancipação humana, prevista como um direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205).³⁰ Por isso a lei 13.005/2014, prevê a ampliação do investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% do PIB do País no quinto ano de vigência da Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% do PIB no final do decênio.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê, em seus artigos 1º; 2º; 3º, incisos I a XII; 4º, I a X e 5º, respectivamente, que a educação abranja os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; respeito à liberdade e apreço à tolerância; coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em

²⁹BRASIL. **Lei 13.005, de 25 de junho de 2014**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13005-25-junho-2014-778970-publicacaooriginal-144468-pl.html>>. Acesso em: 12 out. 2014.

³⁰BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. BRASIL. **Lei 13.005, de 25 de junho de 2014**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13005-25-junho-2014-778970-publicacaooriginal-144468-pl.html>>. Acesso em: 12 out. 2014.

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

estabelecimentos oficiais; valorização do profissional da educação escolar; gestão democrática do ensino público; garantia de padrão de qualidade; e diversidade étnico-racial.³¹

A educação se insere no denominado mínimo existencial tendo como núcleo a dignidade da pessoa humana. Grinover (2011) entende o mínimo existencial como essencial à dignidade da pessoa humana e exigível a “judicialização imediata”. No entanto, é preciso atentar para a “razoabilidade do pedido seja individual ou coletivo” em oposição à “irrazoabilidade do poder público”, bem como “à reserva do possível”.³² O núcleo do mínimo existencial não se limitaria à reserva do possível e estaria conectado diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana (nos casos de direitos sociais) mediante exigibilidade de “[...] conjunto de prestações materiais indispensáveis para uma vida com dignidade. [...] que corresponda a padrões qualitativos mínimos”.³³ O mínimo existencial teria quatro elementos: saúde e educação básica, assistência aos desamparados e acesso à Justiça. Eles compõem o núcleo da dignidade da pessoa humana.³⁴

4 EDUCAÇÃO, DESENVOLVIMENTO HUMANO E JUSTIÇA SOCIAL

A dignidade da pessoa humana como princípio constitucional norteador da ordem jurídica se impõe diante de um capitalismo globalizado perverso. Especialmente quando observamos a servidão moderna nas relações humanas traduzidas na exploração como regra para fins ilícitos, como a corrupção, o descaso da coisa pública, a banalização da vida humana. Desvirtua-se o “princípio da moralidade” do homem para consigo e para com outro que deveriam ser pautadas por ações práticas racionais calcadas numa vontade como lei universalmente válida para todos e que tenha a dignidade da pessoa humana como ‘imperativo prático’, ou seja do homem como um fim em si mesmo. Se, pois, deve haver um princípio prático supremo e um imperativo categórico no que respeita à vontade humana, então tem de ser tal que, da representação daquilo que é

³¹ BRASIL. **Lei 13.005, de 25 de junho de 2014**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13005-25-junho-2014-778970-publicacaooriginal-144468-pl.html>>. Acesso em: 12 out. 2014.

³² GRINOVER, Ada Pellegrini. **Controle judicial de políticas públicas**. Jornal Carta Forense, São Paulo, 4 jul. 2011. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/controle-judicial-de-politicas-publicas/7281>>. Acesso em: 8 out. 2014.

³³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. e atualiz.. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012, p. 462

³⁴ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

necessariamente um fim para toda a gente, porque é fim em si mesmo, faça um princípio objetivoda vontade, que possa, por conseguinte servir de lei prática universal.³⁵

A declaração da ONU em seu Art. 1º expõe que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade” e que também são “dotados de razão e de consciência, devem agir uns em relação aos outros com espírito de fraternidade”, o que reflete uma evidente referência iluminista. Em seu art. 3º dispõe que todo o homem “tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.³⁶ O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos reconhece que os direitos decorrem da dignidade da pessoa humana e no art. 6º e 9º expõe respectivamente “[...] direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”; “toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais”.³⁷

O Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no art. 6º reconhece “o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito”. E ainda que em seu art. 11 “[...] reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequando para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria continua de suas condições de vida”, além do direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome. Enquanto que no art. 13 reconhece o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais³⁸ e, assim, sejam permitidas reais capacidades de escolhas ao longo da vida.³⁹ Vale lembrar que entre os objetivos do desenvolvimento sustentável da ONU a ser alcançado até 2030 está o de assegurar a educação

³⁵ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**: texto integral. São Paulo: Martin Claret, 2008.

³⁶ BRASIL. **Relatório de desenvolvimento Humano 2014**. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/arquivos/RDH2014pt.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2014, p. 3

³⁷ BRASIL. **Pacto internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 1992A. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 16 out. 2014., p.1

³⁸ BRASIL. **Pacto internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1992B. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em: 16 out. 2014., p.1

³⁹ “[...] as capacidades – de escolher uma vida que se tem razão para valorizar. Se o objetivo é concentrar-se na oportunidade real de o indivíduo promover seus objetivos [...] então será preciso levar em conta não apenas os bens primários que as pessoas possuem, mas também as características pessoais relevantes que governam a conversão de bens primários que as pessoas possuem, mas também as características pessoais relevantes de a pessoa promover seus objetivos”. (SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008., p.104)

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.⁴⁰ e o próprio desenvolvimento⁴¹ do indivíduo. Faz-se mister uma sociedade centrada na ética para que todos tenham acesso às capacidades e oportunidades. E, assim, se permita o desenvolvimento humano.⁴² Incluir o outro é permitir o seu desenvolvimento em sua singularidade, na concepção kantiana do ‘homem como um fim em si-mesmo’.⁴³

As dimensões de Direitos Humanos fruto de lutas e conquistas históricas traduzidas em igualdade, liberdade e solidariedade⁴⁴, permitem vislumbrar a cidadania centrada na realização da dignidade da pessoa humana.⁴⁵ A afirmação do sujeito pelo exercício da democracia deliberativa-participativa e inclusiva⁴⁶ é reveladora do desejo de uma sociedade com mais igualdade de oportunidades com vistas ao desenvolvimento humano.⁴⁷

Faz-se mister o resgate ético a partir da cidadania com vistas à vida boa pela Política⁴⁸, pelo acesso à justiça⁴⁹, pelo combate à corrupção e pela transparência na administração pública.⁵⁰ É importante atentar para a ideia de desenvolvimento humano como processo de ampliação e inter-relação das liberdades substantiva e instrumental. A primeira relacionada às capacidades básicas: saber ler e escrever, fazer cálculos; evitar privações como a fome, subnutrição, prevenir doenças; participação política; liberdade de expressão. A segunda associada à liberdade de escolhas (políticas), facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de

⁴⁰ ONU. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 16 abr. 2017

⁴¹ “O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos”. (SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008., p. 17)

⁴² SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

⁴³ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

⁴⁴ BENEVIDES, Maria Victória de Mesquita. **Cidadania e Direitos Humanos**. In: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. 12p. Disponível em: <www.iea.usp.br/artigos>. Acesso em: 23 set. 2014; BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**; 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

⁴⁵ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

⁴⁶ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011. v. 2.

⁴⁷ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008..

⁴⁸ CHAUI, Marilena. Acerca da moralidade pública. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 24/05/2001., A2

⁴⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre. 1988.

⁵⁰ BRASIL, **Relatório de desenvolvimento Humano 2014** (sustentar o progresso humano: reduzir as vulnerabilidades e reforçar a resiliência). Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/arquivos/RDH2014pt.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2014.

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

transparência, segurança protetora.⁵¹ Desenvolvimento humano parte do pressuposto de que precisamos ir além do viés meramente econômico, e, portanto, levarmos em conta características sociais, culturais, políticas como determinantes à qualidade de vida da humanidade.⁵² Nesse diapasão, é possível identificar a necessidade de conciliar uma perspectiva educacional holística com as liberdades essenciais ao desenvolvimento humano.⁵³

A justiça social orienta todas as demais justiças (comutativa e distributiva) por carregar em si a virtude suprema, ou seja, diz respeito à proteção da dignidade humana enquanto princípio universal que permeia o Estado Democrático de Direito. Portanto, constitui-se no campo da política jurídica pelo caráter de moralidade pública, por meio da correção das assimetrias sociais, inclusive com a aplicação dos princípios da igualdade, solidariedade, dignidade da pessoa humana, enquanto conquistas dos direitos humanos positivados na Constituição Federal de 1988 e sua efetivação que assegure a todos existência digna, felicidade. A felicidade aqui entendida objetivamente como Justiça Social e Distributiva (regulando a esfera pública mediante atribuições de bens e encargos promovidos pelos governantes aos cidadãos a partir dos seus méritos, entendido a sua importância para o todo social, ou seja, pela igualdade proporcional – relação entre os bens e ônus devidos), expresso no conjunto de bens mínimos legalmente instituídos. Portanto, cabe ao Estado por meio de políticas públicas promover a conjugação do econômico com o social, como objetivo fundamental de garantia de desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza, redução de desigualdades sociais e regionais, na construção de uma sociedade livre, justa e solidária que assegure existência digna a todos, (art. 3º, I, II, III, IV da CRFB/1988), e que começa com a educação de qualidade.⁵⁴

5 EDUCAÇÃO, CIDADANIA⁵⁵ E DESENVOLVIMENTO HUMANO⁵⁶.

⁵¹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

⁵² ONU. **O que é Desenvolvimento Humano**. 2012. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/idh/DesenvolvimentoHumano.aspx?indiceAccordion=0&li=li_DH>. Acesso em: 19 ago. 2015.

⁵³ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008;

UNESCO. **Educação um tesouro a descobrir**. Relatório para a Unesco da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI, Brasília, Julho, 2010.

⁵⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 315 p

⁵⁵ “Entendemos a cidadania como o conjunto de direito civis, políticos e sociais ao qual se permite uma existência digna calcado em relações do homem com a alteridade num processo globalizante incluída a questão ecológica do planeta”. (CERQUIER-MANZINI, Maria Lourdes. **O que é Cidadania**. São Paulo: Brasiliense, 2010. p 14).

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Desde a Grécia antiga Aristóteles reconhece que a educação deve ser um dos principais objetivos de cuidado do legislador, pois os Estados que a desprezam se prejudicam grandemente; e vai além – entende que o que é comum a todos deve ser apreendido em comum. Certamente há que se entender a educação pública como caminho para a vida boa na *pólis*, no sentido de que todo indivíduo é membro da cidade e de que o cuidado que se põe a cada parte deve harmonizar-se com o cuidado que cabe ao todo. Portanto, o direito a ser feliz mediante o acesso às oportunidades é do interesse de todos.⁵⁷

A cidadania é um status que permite o acesso a adequadas condições de vida a todos. Um cidadão consciente de direitos e deveres pode melhor participar da vida pública como membros integrais da comunidade.⁵⁸ Assim, a educação é primordial para o desenvolvimento humano e para uma cultura dialógica e do respeito ao outro, mas precisa ser ampliada para uma educação em direitos humanos com vistas a termos uma consciência cidadã.⁵⁹ Embora a prioridade ao direito fundamental à educação seja um discurso normativo, ainda está distante de ser efetivada na realidade brasileira. Há indícios de avanços enquanto plano jurídico-político com o novo plano nacional de educação, mas, da teoria à prática, ainda há um longo caminho.

O dever do Estado para com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, com acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria. Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola; atendimento ao educando, em todas as etapas da

⁵⁶ “Desenvolvimento humano é o processo de alargamento das escolhas dos indivíduos. As mais cruciais consistem em viver uma vida longa e saudável, adquirir conhecimentos e gozar um nível de vida decente.” (ONU. **Relatório de desenvolvimento Humano 2014**. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/arquivos/RDH2014pt.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2014).

⁵⁷ ARISTÓTELES. **A política**. Trad. Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Edipro, 1995

⁵⁸ MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e “Status”**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

⁵⁹ Na atualidade um dos problemas crônicos no campo educacional diz respeito ao *bullying* e suas manifestações pela violência física e psíquica com danos existenciais muitas vezes irreversíveis. Os educadores têm se debruçado sobre formas de enfrentá-lo, inclusive mediante os instrumentos jurídicos para seu enfrentamento. A lei 13.185/15 trata do combate a intimidação sistêmica. (BRASIL. **Lei 13.185, de 06 de novembro de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm>. Acesso em: 02 jan. 2018.)

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; padrões mínimos de qualidade de ensino, vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar quatro anos de idade. O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.⁶⁰ Especialmente em caso de suspeita de desvios de dinheiro público, corrupção⁶¹, o que repercute no aumento da pobreza.

A Declaração de Direitos Universais da ONU (1948) art. I e XV é uma baliza quanto aos direitos da humanidade pelo reconhecimento da solidariedade que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos – como ser dotado de razão e consciência, com direito a um padrão de vida que lhe assegure os bens necessários para si e sua família com a igualdade de oportunidades num Estado Democrático.⁶²

No Brasil contemporâneo, a aproximação entre democracia e cidadania é fruto da interpretação dos princípios constitucionais do art. 1º, incisos II, III, IV, V e § único da Constituição de 1988 e que tem um norte quando se trata de Estado no pós-Segunda Guerra – a partir do fundamento da dignidade da pessoa humana, cidadania, livre iniciativa, valorização do trabalho, pluralismo político. Portanto, a cidadania está amalgamada ao conjunto de direitos civis, políticos e sociais, dentre os quais a educação pública de qualidade (como premissa da formação cidadã) e a democracia participativa (vontade popular) como união indissociável do próprio desenvolvimento humano. E visa uma sociedade livre, justa (igualitária) e solidária, que supere as desigualdades, o preconceito, a pobreza e a marginalização a partir dos objetivos da República Brasileira, previsão no art. 3º, inciso I a IV da Carta Magna. Essa conjugação de princípios, direitos, garantias individuais e coletivas é o que podemos entender como normas que tratam da cidadania no aspecto formal, ou seja, os direitos do art. 1º, 5º, 6º e 14º da Constituição. Falta, no

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 16 out. 2014.; BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 315 p

⁶¹ Entre as causas da corrupção encontramos o patrimonialismo, clientelismo e personalismo nas relações público-privadas por meio do favorecimento pessoal ou de interesses de grupos em detrimento do interesse público. (HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008)

⁶² ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 16 out. 2014

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

entanto, a materialização dos mesmos, a efetivação, haja vista que, como já mencionado, cidadania não pode ser apenas instrumento de escolha de representantes a cada quatro anos, mas exercício diário por justiça, segurança e bem-estar social, representados nos interesses públicos primários.⁶³ Portanto, o direito à educação se insere como instrumento de mudança social previsto na Constituição Federal, art. 205 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, art. 2º, 3º e 35, como dever de todos (família, Estado), inspirada na liberdade e solidariedade humana como princípios, visando o pleno desenvolvimento humano, e assim o preparo à cidadania e qualificação para o trabalho, além de formação ética, e que permita autonomia intelectual e de pensamento. Nesse sentido deve ter um padrão mínimo de qualidade.⁶⁴

Nota-se, portanto, a relevância da educação para a formação do cidadão a partir da Constituição de 1988, quando são fixadas garantias de direitos civis, sociais, econômicos e políticos, de modo a favorecer a participação do cidadão nas decisões do seu País.

O Estado Democrático de Direito tem por base a supremacia da Constituição Federal, e realização do interesse público primário da justiça, segurança e bem-estar social (educação, saúde, mobilidade urbana, moradia e alimentação como direitos do cidadão, ou seja, a efetividade dos direitos civis, políticos e sociais com fundamento na dignidade da pessoa humana). Isso implica em instituições legítimas quanto aos interesses do povo e não de grupos dominantes. Na prática, os interesses públicos e privados se confundem na burocracia, no patrimonialismo. A organização do sistema de ensino pós 1988 a partir da emenda constitucional nº 14 de 1996, alterou diversos dispositivos constitucionais, entre os quais os artigos 34, 208, 211 e 212 da Carta Magna, além de se preocupar com ensino fundamental aos que não tiveram acesso na idade certa, portanto, a educação inclusiva. Estabeleceu as competências de cada ente federado, cabendo aos municípios atuarem prioritariamente no ensino fundamental e educação infantil. Por sua vez, aos Estados e Municípios, cabe a atuação prioritária no ensino fundamental e médio, ademais da função redistributiva e supletiva. Trata-se de uma união com vistas à garantia de equalização de

⁶³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 315 p

⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 16 out. 2014.

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade, mediante assistência técnica e financeira aos demais entes federados.⁶⁵

A educação de qualidade, embora do ponto de vista constitucional seja instrumento de emancipação humana, na prática, tem sido negligenciada pelos governos como política de Estado. Assim, não basta ter previsão de princípios constitucionais para o ensino como os do art. 206 da CF/88 – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, valorização dos profissionais de educação escolar – quando a qualidade educacional vai além do discurso, e diz respeito à prática cotidiana que se revela em tradição e conservadorismo e mantém uma estrutura escolar calcada nos séculos XIX-XX. A qualidade na educação passa também pelo acesso à informação com vistas ao conhecimento, aprendizagem significativa pelo professor e o aluno, que necessitam se instrumentalizar para o mundo digital.

A relação entre educação e cidadania passa pelo acesso a iguais oportunidades por meio de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo da vida com todas as potencialidades de uma existência digna reveladas em talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais (com respeito às características, interesses e necessidades de uma aprendizagem significativa). Incumbe ao poder público criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar de modo a adaptação arquitetônica de acessibilidade inclusive em salas adequadas, materiais didáticos, oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva. O respeito à diversidade no ambiente escolar é assegurado também pela lei que coíbe a prática do *bullying* mediante a intimidação sistemática a prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva praticada por indivíduo ou grupo com o intuito de causar dor, sofrimento, angústia à vítima.⁶⁶

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação é processo que permite o desenvolvimento humano mediante a ampliação das oportunidades para todos. A fim de que cada um possa fazer suas escolhas na vida. Nesse sentido

⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 16 out. 2014.

⁶⁶ BRASIL. **Lei 13.185, de 06 de novembro de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13185.htm>. Acesso em: 02 jan. 2018.

a justiça social se realiza quando possamos ter efetivamente uma sociedade menos desigual e fraterna. Ressaltamos o papel primordial para o exercício da vida política a participação social do cidadão opinando acerca das decisões que lhes diz respeito e mediante condições mínimas de existência digna. Assim a primazia do Estado quanto à garantia da sua efetivação se fará com políticas públicas que permitam assegurar igualdade de oportunidades por meio de uma educação de qualidade. A educação e o desenvolvimento humano são mecanismos que caminham juntos, pois à medida que temos um povo educado, e consciente dos seus direitos poderemos alcançar melhores condições de vida, trabalho, salário, justiça social. Entre a teoria e a prática educacional está a necessidade de investimento em capital social e humano por meio de políticas públicas que permita torna-la de qualidade. Transformar o processo ensino-aprendizagem com vistas à cidadania se constitui num desafio no século XXI, por se tratar de uma escola estruturada no século XIX voltada para o controle sobre o tempo do trabalho e do ensino.

A promoção de uma aprendizagem significativa deve ser calcada numa verdadeira democratização de saberes que rompa com o analfabetismo funcional; na instrumentalização dos profissionais da educação para o uso de novas tecnologias e à diminuição das jornadas excessivas na escola com pouca produção e baixos salários, na valorização profissional e no investimento na formação docente com vistas ao enfrentamento da defasagem histórica da profissão, e na melhoria dos índices de desenvolvimento humano.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **A política**. Trad. Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Edipro, 1995.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- BENEVIDES, Maria Victória de Mesquita. **Cidadania e Direitos Humanos**. In: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. 12p. Disponível em: <www.iea.usp.br/artigos>. Acesso em: 23 set. 2014.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**; 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O Que é Educação**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981. 116 p.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 315 p.

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 16 out. 2014.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 16 out. 2014.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 16 out. 2014.

_____. **Constituição de República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 16 out. 2014.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 27 mai. 2014.

_____. **Constituição política do Império de 1824.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 2 out. 2014.

_____. **Lei 13.185, de 06 de novembro de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm>. Acesso em: 02 jan. 2018.

_____. **Lei 13.146, 06 de julho de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em 02 jan. 2018

_____. **Lei 13.005, de 25 de junho de 2014.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13005-25-junho-2014-778970-publicacaooriginal-144468-pl.html>>. Acesso em: 12 out. 2014.

_____. **Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm>. Acesso em: 12 out. 2012

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

_____. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 04 de jan. de 2018.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 16 out. 2014.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 16 out. 2014.

_____. **Pacto internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** 1992A. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 16 out. 2014.

_____. **Pacto internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** 1992B. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em: 16 out. 2014.

_____. **Decreto nº 6949,** de 25 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm>. Acesso em 04 abr. 2018

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfleet. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre. 1988.

CARVALHO, Olavo de. **O mínimo que você precisa saber para não ser um idiota** [recurso eletrônico] / Olavo de Carvalho; organização Felipe Moura Brasil. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Record, 2013. Recurso digital.

CERQUIER-MANZINI, Maria Lourdes. **O que é Cidadania.** 4ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2010. 108p.

CHAUI, Marilena. Acerca da moralidade pública. **Folha de São Paulo,** Caderno Tendências/Debates. A2. São Paulo, 24/05/2001.

_____. **Convite à Filosofia.** 13ª edição. São Paulo: Ática, 2006.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas.** Rio de Janeiro: Nau, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Controle judicial de políticas públicas.** Jornal Carta Forense, São Paulo, 4 jul. 2011. Disponível em:

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

<<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/controle-judicial-de-politicas-publicas/7281>>. Acesso em: 8 out. 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011. v. 2.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Objetivos de desenvolvimento do milênio**: relatório nacional de acompanhamento. Brasília: IPEA, 2005. CDD 361.25. Disponível em: <<http://www.jml.regionalcentrelac-undp.org/images/stories/POVERTY/brazilinformenacionalodm2005.pdf>>. Acesso em: 23mar. 2013.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**: texto integral. São Paulo: Martin Claret, 2008.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e “Status”**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo**: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 16 abr. 2017

_____. **Relatório de desenvolvimento Humano 2014** (sustentar o progresso humano: reduzir as vulnerabilidades e reforçar a resiliência). Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/arquivos/RDH2014pt.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2014.

_____. **O que é Desenvolvimento Humano**. 2012. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/idh/DesenvolvimentoHumano.aspx?indiceAccordion=0&li=li_DH>. Acesso em: 19 ago. 2015.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 16 out. 2014.

ROUSSEAU, J.-J. **Emílio ou da educação**. 2. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1973.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. e atualiz.. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

UNESCO. **Educação um tesouro a descobrir**. Relatório para a Unesco da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI, Brasília, Julho, 2010.

Submissão: 30.09.2018

Aprovação: 20.10.2018